



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002067/2007-51
Recurso nº 166.282 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.298 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRRF
Recorrente AUSTROMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 4ª Turma/DRJ-CAMPINAS - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Exercício: 2002 a 2005

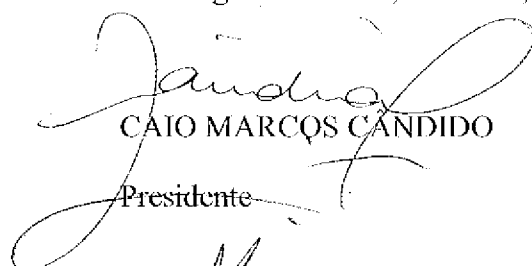
DECADÊNCIA. Suscitada de ofício. Aplicação do art.150 parágrafo 4º. Do CTN. Auto de infração cuja ciência ocorreu em 28 de setembro de 2007. Os lançamentos relativos ao IRRF nos meses de janeiro a outubro de 2002 encontram-se decadentes, independentemente de qualquer pagamento prévio.

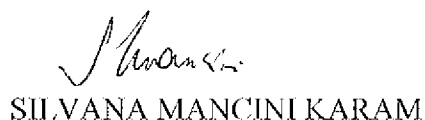
TAXA SELIC. A aplicação da taxa SELIC decorre de norma vigente. Não compete a este Tribunal Administrativo apreciar a constitucionalidade de norma em vigor.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para declarar de ofício a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2002, inclusive, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM

Relatora

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em 24.09.2007 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 494.403,28 sendo R\$ 213.332,34 de imposto de renda pessoa física, R\$ 121.071,87 de juros de mora e R\$ 159.999,07 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 68 em diante, houve falta de recolhimento do IRRF sobre salários pagos, falta de recolhimento de IRRF sobre alugueis e royalties pagos à pessoa física e falta de recolhimento de IRRF sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 89 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 131 em diante), que considerou o **lançamento procedente** pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

- “Em se tratando de tributos sujeitos ao regime de homologação, em que a exigibilidade dos tributos independe de prévio lançamento, verificada a ocorrência, no prazo de cinco anos após os fatos geradores, de pagamentos parciais em alguns períodos de apuração, há que se reconhecer a existência de homologação tácita destes últimos e, na forma da Lei vigente, a extinção dos créditos tributários correspondentes, nos termos do art. 156, inciso VII, do CTN.”
- “(...) É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado na DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, mormente quando não se logra demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações.”
- “Juros de mora.Taxa Selic.Inconstitucionalidade. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame de validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.”

No Recurso Voluntário de fls.152 em diante, o recorrente alega em síntese que não cabe a aplicação da Taxa SELIC nos termos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Mancini Karam, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Preliminarmente, suscito de ofício a decadência dos valores relativos aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2002 inclusive, nos termos do parágrafo 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Ocorre que parte desses lançamentos foram afastados pela DRJ de origem por estarem decadentes, porém com recolhimento ainda que parcial do tributo. Ou seja, a DRJ de origem filia-se à corrente que para apreciar a decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é imprescindível que tenha havido algum pagamento.

“Data máxima vênia” daqueles que entendem diversamente, considero que nas hipóteses de tributo, cujo lançamento se dá por homologação, o pagamento prévio não é pressuposto para aplicação do instituto da decadência. O prazo quinquenal fixado pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN não prevê pagamento prévio. Ao contrário, diz que, ocorrido o fato gerador e transcorridos cinco anos sem que a Fazenda Pública tenha se manifestado, considera-se extinta a obrigação tributária.

Nestas condições, dou parcial provimento ao recurso para declarar de ofício a decadência dos valores remanescentes cujo fato gerador tenha ocorrido até agosto de 2002 inclusive. No que se refere à aplicação da taxa SELIC, não tem razão o contribuinte posto que esta decorre da mera incidência da legislação que rege a matéria, não competindo a este Tribunal a apreciação de inconstitucionalidade de normas tributárias.



Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2009



Silvana Mancini Karam